



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00003031.989.21-3</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA - IPREMA</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399) / DIOGO RODRIGUES (OAB/SP 325.828) / (OAB/SP 428.213)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ MARIA ANGELICA PEREIRA - Diretora Presidente - PERÍODO: 01/01 A 31/12/2021</li></ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	DF.3.1/DSF-I

---

Em exame a prestação de contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA, criado pela Lei Municipal nº 2.348, de 02/04/2004 e alterações posteriores, unidade gestora do RPPS constituída sob a forma de autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, de natureza social e previdenciária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial como destacou a unidade fiscalizadora.

A inspeção apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 14.41).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, a inspeção destas contas juntou a este processo a notificação da Sra. Maria Angélica Pereira, datada de 12/08/22, como indica o documento acostado no Evento 14.1.

A citada responsável também foi regularmente notificada por meio de publicação no DOE a tomar conhecimento do relatório da fiscalização e apresentar suas alegações a respeito (Eventos 17.1 e 22.1), e compareceu aos autos com defesa e documentos acostados nos Eventos 29.1 a 29.21.

Resumo a seguir os questionamentos anotados e as alegações ofertadas:

### **1) DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:**

- Ações sem indicadores e unidades de medida, em ofensa ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre ação planejada e transparente na gestão fiscal.

**Justificativas:** A defesa informou que foram criadas unidades de medidas para as seguintes Ações: 2218 - Pagamento de Inativos – UNIDADE; 2219 - Pagamento de Pensionistas – UNIDADE e 2220 - Pagamento de outros benefícios Previdenciários - MESES.

Todavia, para as demais Ações (1041, 2038, 2215, 2216, 2217), não constou indicador a ser alcançado no PPA 2018/2021.

Ressaltou que na avaliação e revisão dos Programas e Ações no PPA 2022/2023, autorizado pela Lei Municipal nº 4.072, de 29/11/21, há novos indicadores que melhor atendem as Ações e os Programas de trabalho, dentre eles a utilização do ISP – INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, instituído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017, relatório apurado e divulgado anualmente pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, tendo por base as informações encaminhadas meio do CADPREV e do SICONFI.

### **2) CONSELHO FISCAL:**

- Membros do Conselho Fiscal nomeados sem eleição, em desacordo com a recomendação exarada no julgamento das contas de 2018 (eTC- 002666.989.18-1, Evento 52.1).

**Justificativas:** A defesa rebateu esta questão com base nos seguintes argumentos:

A composição deste Conselho atendeu ao disposto no art. 13, da Lei Municipal nº 2.348, de 02/04/2004, não havendo afronta à legislação municipal ou federal quanto à sua forma de composição.

Embora a inspeção sustente que a falta de independência dos integrantes deste Conselho decorra do fato de não serem eleitos, o responsável ressaltou que foram nomeados por autoridades diferentes, ou seja, o Chefe do Poder Executivo, a mesa diretora do Poder Legislativo e a última indicação cabia ao Sindicato dos Servidores Públicos, garantindo a representatividade e a autonomia de todos os envolvidos no RPPS.

Destacou a aprovação da Lei Municipal nº 4.318 em 07/10/2022, a qual reorganizou os Conselhos Administrativo e Fiscal do IPREMA, dando nova redação ao referido art. 13, da Lei 2.348/2004.

Desse modo, este Conselho passou a ter composição paritária, constituído de quatro membros, dois eleitos pelos servidores ativos e dois membros indicados pelos órgãos empregadores (Prefeitura Municipal e Câmara), adequando os Conselhos Administrativo e Fiscal aos requisitos do PRÓ-GESTÃO, como também atendendo às recomendações desta Corte de Contas emanadas nos autos do eTC-2666.989.18 e eTC-3032.989.19.

### **3) APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/CURADOR/DELIBERATIVO:**

- Membro do Conselho de Administração, que aprova e acompanha a política de investimento e acompanha sua aplicação, possui experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão em inobservância à Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14/04/2020, e à recomendação proferida nas contas de 2019 (eTC-003032.989.19-6, Evento 56.1).

**Justificativas:** A defesa alegou que este apontamento está equivocado porque mesmo diante da Portaria citada não havia qualquer exigência para a certificação desses profissionais, considerando que o Manual de Certificação foi publicado somente em 27/05/2021 conforme Portaria SPREV nº 6.182, de 16/05/2021, passando a existir o conteúdo para as provas de certificação.

Após a publicação do citado Manual foi iniciado o processo de credenciamento das certificadoras, sendo possível fazer a prova somente a partir de 1º/04/2022, com o credenciamento da primeira certificadora (TOTUM) e a emissão da primeira prova.

Ressaltou que a Portaria SPREV nº 9.907/20 decorre do art. 8º-B, II, da Lei Federal nº 9.717/1998, que exige “certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais”.

Observou que a referida Portaria criou 3 (três) tipos de certificação: a de dirigentes, de conselheiros e de gestores e membros do comitê de investimentos.

Nesse sentido, destacou que não procede a exigência de certificação de investimentos aos membros do Conselho, posto que há certificação própria criada para os conselheiros, que abrange conteúdo de investimentos, dentre outros.

Informou, ainda, que, segundo normativas publicadas pela SPREV – Secretaria da Previdência, e o novo Manual de Certificação (versão 1.2), o prazo para obtenção das certificações é até 30 de julho de 2024, não havendo qualquer irregularidade ou descumprimento de normas por parte do Conselho do SEPREV, conforme definido em fls. 14 do manual transcrito na defesa.

#### **4) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Uma das parcelas referentes aos repasses efetuados pela Câmara Municipal ao RPPS para pagamento de inativos mantidos pelo Tesouro foi lançada equivocadamente na conta de aporte para amortização do déficit atuarial, prejudicando a fidedignidade dos registros contábeis, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

**Justificativas:** Confirmou o apontamento. No entanto, informou que a execução orçamentária do exercício em foco não poderá mais ser alterada em observância ao princípio da anualidade, e que segundo as instruções de procedimentos contábeis, a aplicação retrospectiva é impraticável.

Assim, o erro poderá ser reconhecido pelo ajuste prospectivo no resultado 2022 e a informação será evidenciada sendo tema de divulgação de notas explicativas.

#### **5) RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- Resultado Econômico negativo em R\$ 31.358.605,86

**Justificativas:** A defesa repetiu o constatado do pela inspeção no sentido de que o saldo econômico negativo na ordem de R\$ 31.358.605,86 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) decorreu do registro da atualização do passivo atuarial, dos ajustes nos valores já provisionados através do complemento da provisão

matemática na ordem de R\$ 51.879.408,16, e da variação patrimonial originada da atualização da atuarial.

- Saldo Patrimonial negativo em R\$ 61.353.069,30.

**Justificativas:** Neste aspecto a defesa também mencionou o anotado pela unidade fiscalizadora, ou seja, o saldo patrimonial negativo da ordem de R\$ 61.353.069,30 (sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, sessenta e nove reais e trinta centavos) se originou da apuração do déficit atuarial porque os ativos garantidores foram menores que a provisão matemática, resultando na necessidade da complementação do valor da provisão matemática.

#### **6) TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

- Umidade e infiltrações no edifício onde se localiza o Instituto.

**Justificativas:** Relativamente a esta crítica, o responsável noticiou que no mês de novembro de 2022 foi realizada a contratação de empresa para realizar a reforma do prédio, com início em janeiro de 2023, conforme se infere do contrato e programação de execução dos serviços anexados à peça defensiva.

- Manutenção do extintor de incêndio vencida.

**Justificativas:** A origem informou que já foi realizada a recarga do extintor de incêndio, como se infere da foto e da nota fiscal da recarga acostadas à defesa.

#### **7) CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO):**

- Dispensa de licitação formalizada sem indicação expressa do dispositivo legal que autoriza o afastamento do certame licitatório em afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e sem os devidos ritos processuais exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021.

**Justificativas:** A defesa alegou que no processo em questão foi respeitado os procedimentos até então cabíveis por força da Lei n.º 8.666/93 (vigente até 31/03/2023, por força do inciso II do art. 193 da Lei n.º 14.133/21), constatando-se a existência de requisição, objeto, 3 (três) orçamentos, mapa de

preços, dotação orçamentária e respeito à competitividade e demais critérios legais.

Argumentou que as eventuais falhas existentes não desrespeitaram qualquer legislação, mas, podem ter ocorrido pela ausência de suporte jurídico à época, posto que o IPREMA não detinha contrato com qualquer consultoria ou advocacia para auxílio nessas questões.

Apesar do anotado pela inspeção que o valor previsto na Lei n.º 14.065/20 não poderia ser mais utilizado com o rito da Lei n.º 8.666/93, a ausência de pequenas formalidades indicadas no art. 72 da Lei n.º 14.133/21, não interferiu nos princípios norteadores da administração pública e referente às contratações, justificados pela recente situação provocada pelas diversas normas existentes, pela reformulação da lei de licitações e pela pandemia que provocou a perda e o afastamento de servidores, além da adaptação do trabalho à distância, não havendo qualquer prejuízo à Administração no contrato existente nos autos (que respeitou a melhor proposta e com valores condizentes ao mercado).

#### **8) ATUÁRIO:**

- Déficit atuarial a amortizar de R\$ 263.720.945,36. Apesar deste resultado a origem, considerando o plano de amortização vigente, apresentou um superavit técnico atuarial de R\$ 2.431.277,98.

**Justificativas:** As razões defensórias descreveram, de forma minuciosa, os fatores que atuam na relação entre os ativos dos RPPS e as provisões matemáticas, os mecanismos que influenciam a movimentação dos valores que compõe o plano de benefícios previdenciários, ressaltando que a avaliação atuarial apresenta o valor dos compromissos pelo prazo de 35 anos, além de indicar ajustes nos planos de custeio normal e suplementar ao identificar a necessidade de correção de rumo que é tarefa inerente a toda reavaliação atuarial.

Informou, ainda, que o estudo atuarial de 2020 considerou o plano de amortização vigente naquele exercício tornando o resultado atuarial superavitário em R\$ 13,7 milhões, dispensando-se a revisão do plano de amortização, cuja programação antecipou seu prazo previsto para quitação do déficit para 2051.

Em procedimento análogo, a avaliação atuarial de dezembro de 2021 constatou superávit técnico equivalente a R\$ 2,4 milhões, demonstrando a conveniência de manutenção do plano de amortização implementado em lei.

- Projeção atuarial constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº3.930/2020 indica previsão de saldos financeiros negativos a partir de 2032, o que poderá ensejar insuficiência de recursos e excessiva oneração ao Município na cobertura do déficit atuarial.

**Justificativas:** Em sua defesa sobre esta questão, o responsável sustentou que as avaliações atuariais de 2020 e 2021, apontaram que os custos dos benefícios previdenciários permaneceriam cobertos pelas alíquotas de contribuição normal implementadas em lei, assim como o plano de amortização do déficit atuarial mantinha-se suficiente, consideradas as grandezas registradas nas respectivas datas-bases.

A fiscalização remeteu o apontamento em foco ao conteúdo integrante de controles e reportes alheios ao âmbito atuarial.

Assim, fica a defesa impossibilitada de tecer considerações acerca da alegação de previsão de resultado previdenciário negativo no valor de R\$ 5.595.000,00 para o exercício 2021, bem como de previsão de um saldo financeiro negativo equivalente a R\$ 6.527.000,00 em 2032, não tendo sido localizados tais valores dentre as projeções dos estudos atuariais referentes aos anos-bases 2020 e 2021.

- Ausência da provisão matemática dos benefícios concedidos de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais, aposentadorias por invalidez e Pensões Por Morte de Servidores em Atividade e aposentados;

**Justificativas:** A defesa alegou que os valores correspondentes a aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez foram lançados consolidados em Benefícios Concedidos – Encargos – Aposentadorias Programadas, totalizando R\$ 201.933.367,26 no Fundo em Capitalização, à página 18 do DRAA 2022.

O montante relacionado às pensões por morte foi registrado na mesma página do DRAA acima citada, no importe de R\$ 39.421.341,17.

- Saldo total do parcelamento informado no campo “Demais bens, direitos e ativos”, em desconformidade a orientação contida no manual do DRAA o qual determina que neste campo devem ser informadas as disponibilidades financeiras e, a valor de mercado, os bens, direitos e demais ativos de qualquer

natureza já aportados ao RPPS para constituição do fundo previdenciário, existindo um campo próprio para lançamento do total dos parcelamentos.

**Justificativas:** O responsável argumentou que o registro questionado foi a solução encontrada para contornar uma distorção ocasionada pela sistemática de contabilização dos parcelamentos na avaliação atuarial e a transcrição dos componentes de seus cálculos para o DRAA.

Informou as condições para que um parcelamento possa integrar o Ativo Real Ajustado: aprovação junto à Secretaria de Previdência; plena adimplência por parte do ente pagador e lançamento contábil compatível: o mesmo valor deverá ser lançado pelo RPPS como “a receber” e pelo ente como “a pagar”.

Caso seja obedecida a restrição e caracterizada a regularidade do parcelamento, o seu valor era fornecido ao atuário que lançava o valor respectivo no DRAA segundo sua interpretação da composição dos recursos disponíveis do RPPS, considerando que o formulário fornecido pela Secretaria de Previdência para transmissão de tais dados não oferecia orientação pormenorizada para o adequado tratamento de valores de parcelamento dentre os componentes do Ativo Real Ajustado.

Baseando-se na informação recebida para o estudo atuarial de 31/12/2021 e na confirmação de que os valores referentes aos dois acordos de parcelamento foram aprovados pelo MTPS e atendiam aos demais requisitos, o atuário considerou-os integrados ao Ativo Real Ajustado, como já incorporados os valores recebidos às aplicações financeiras, ou a Demais Bens, Direitos e Ativos, se a receber, evitando duplicidade de receitas ao reportar Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários nulo.

## **9) RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:**

- Rentabilidade negativa da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de -0,54%;

**Justificativas:** O ano de 2021 foi um ano bastante atípico, ainda por conta da PANDEMIA do Covid-19, trazendo, portanto, impactos nefastos na saúde, nos negócios e nos Investimentos.

Pontuou que também que o país atravessou um cenário de crise interna principalmente nos últimos dois anos, com reflexos políticos, sociais e econômicos e que somado ao impacto da pandemia do Novo Coronavírus que

inevitavelmente reverberaram nos resultados do mercado financeiro, e conseqüentemente, na carteira de aplicações dos RPPSs.

- As atas do Comitê de Investimentos e o Relatório da Consultoria de Investimentos não trazem análises relacionadas as decisões de investimentos e performance dos fundos.

**Justificativas:** A defesa observou que o acompanhamento do desempenho dos investimentos é periódico, feito tanto pelo gestor, como pela consultoria e pelo comitê de investimento.

Os relatórios mensais, trimestrais e anual realizado pela consultoria de investimentos são submetidos aos membros do comitê para análise dos investimentos e sua adesão à política de investimento, como se depreende dos relatórios e atas do comitê de investimentos.

Caso sejam necessárias, medidas corretivas para ajustar a carteira de investimentos deste RPPS as condições de mercado e avaliações individuais dos produtos, as recomendações e relatórios da consultoria são submetidas ao Comitê, bem como ao Gestor de Investimentos para a tomada de decisão.

Salientou que a carteira de investimentos está concentrada nos segmentos de renda da fixa, exterior e renda variável, com oscilações de curto prazo totalmente reversíveis, concentradas em instituições financeiras de primeiríssima linha, em ativos livres de risco (títulos públicos federais), ativos de baixo risco de crédito em ciclos de consolidação mais longos, compatível com perfil previdenciário.

## **10) COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

- Manutenção de 13 fundos de investimento com grau de risco alto, sendo 8 com resultados negativos em 2021, em desacordo com a recomendação exarada no julgamento das Contas Anuais de 2018 (evento 52.1 do eTC-002666.989.18-1) e em inobservância ao Art. 1º §1º inciso, I da Resolução CMN nº 3922/2010.

**Justificativas:** O responsável se reportou ao alegado no item anterior, ou seja, os efeitos da crise da pandemia que causaram, entre outras conseqüências, as oscilações no mercado de investimentos e a volatilidade dos ativos financeiros.

Ressaltou que este órgão previdenciário segue a Política de Investimentos cujas alocações levam em consideração as características e o

perfil de risco de cada investimento, e que as exposições são limitadas em ativos de maior oscilação com base no valor das aplicações e participação daquele investimento no portfólio total da carteira.

Informou que esta entidade opera com diversas classes de ativos, tipos de fundos, majoritariamente com títulos públicos federais (ativos livres de risco, embora também sofram oscilações de curto prazo) e dentro de controles de exposição e fluxo de caixa de aplicações e resgates, e que produtos de maior valor agregado (maior risco) são investidos sem necessidade de liquidez imediata, embora estejam permanentemente em avaliação.

## **11) ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Desatendimento as recomendações exaradas nos julgamentos das seguintes contas:

- 2019: eTC-3032/989/18, transitadas em julgado em 04/11/20: implantação de lei municipal regulamentando os requisitos necessários para os integrantes dos órgãos fracionários exercerem suas funções nos termos exigidos pela legislação federal.

- 2018: eTC-2666/989/18, transitadas em julgado em 19/06/20: análises das opções da carteira de investimentos acerca de decisões de sair ou manter aplicações arriscadas de forma a assegurar os limites e condições de proteção a prudência financeira.

**Justificativas:** A origem alegou que as recomendações citadas foram atendidas, não havendo qualquer julgamento final de rejeição das contas da Autarquia, nem sequer apontamentos repetitivos no relatório de 2021, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores, e o IPREMA empenhou todos os seus esforços voltados ao cumprimento das recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas.

Mencionou a aprovação da Lei Municipal nº 4.318/2022, que reorganizou os conselhos Deliberativos e Fiscal do IPREMA, exigindo requisitos mínimos para ocupação dos cargos bem como alterando as regras de escolha de seus membros.

Citou que à época da defesa encontrava-se em fase de análise pelo Poder Executivo a proposta de reestruturação da Diretoria Executiva, a qual deverá estabelecer os requisitos de qualificação intrínsecos para ocupação dos

cargos de diretores do IPREMA, adequando a legislação municipal as recentes alterações da Lei Federal nº 9.717 de 27/11/18.

Por fim, repetiu informação no sentido de que o prédio onde está instalado a sede deste Instituto será objeto de ampla reforma, estando em andamento o processo de contratação de empresa especializada em reforma e manutenção predial.

Estes autos foram encaminhados ao MPC para avaliação nos termos regimentais, os quais foram restituídos sem análise conclusiva (Evento 38.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-004543/989/20: regulares, com ressalvas e determinações à origem, transitadas em julgado em 31/07/23.

-TC-003032/989/19: regulares, com ressalva, e recomendação à origem, com trânsito em julgado em 04/11/20.

-TC-002666/989/18: aprovadas, com ressalvas, recomendações e determinações à origem, transitadas em julgado em 19/06/20 .

É o relato necessário.

### **Decido.**

Preliminarmente, reafirmo que a responsável, Sra. Maria Angélica Pereira, foi devidamente notificada nos termos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com publicação no DOE de 08/11/22, assim considerada perfeita nos termos do art. 90 da mesma norma legal.

Esclareço, ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº141/2022-TCE-SP.GDF-3, inserido no Evento 14.1, a responsável se deu por NOTIFICADA para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo seu direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Isto posto, verifico que estas contas comportam aprovação desta E. Corte considerando que a defesa esclareceu adequadamente a maioria dos apontamentos da inspeção.

Relativamente aos resultados atuariais ressalto as seguintes questões:

Entendo pertinentes as razões da defesa acerca do superávit apurado no parecer, data base de 31/12/21.

Segundo estabelecido pelo parágrafo 1º, do art. 45 da Portaria nº 464, de 19/11/2018, “o resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.”

Ademais, o art. 42 da citada Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, estabelece que “... *As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial*”.

Portanto, o superávit apresentado de R\$ 2.431.277,98 decorreu, como observou a inspeção e confirmou a origem, da inclusão dos valores do Plano de Amortização, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.076/21, no cálculo demonstrado no parecer técnico de 31/12/21, acostado no Evento 14.35, ou seja, déficit atuarial de R\$ 263.720.945,36 do qual foi debitado o montante do referido plano de amortização de R\$ 266.152.223,34, gerando o resultado superavitário acima indicado.

No tocante ao apontamento acerca da insuficiência de recursos financeiros e oneração excessiva do Executivo para cobertura de déficit atuarial a partir de 2032, como indica a projeção constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n.º 3.930/2020, determino à origem cumprir o art. 64 da Portaria MTP n.º 1.467/22 no sentido de que a adequação de valores futuros de planos de amortização deve vir acompanhada de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira dos referidos planos de amortização.

Os questionamentos envolvendo os Conselhos Administrativo e Fiscal comportam relevamento em razão dos seguintes fatos:

A certificação dos integrantes do Conselho de Administração ainda não era exigida no exercício de 2021.

Desse modo, nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020 o prazo para a certificação em comento seria contado a partir de 01/01/21.

Todavia, com as modificações introduzidas pela Portaria MTP n° 3.803/22 o prazo para a comprovação em foco será iniciado em 31/07/24.

No que se refere ao questionamento envolvendo o Conselho Fiscal (integrantes não são eleitos), a defesa noticiou a edição da Lei Municipal n° 4.318 de 07/10/2022 a qual reorganizou os Conselhos Administrativo e Fiscal do IPREMA, dando nova redação ao art. 13 da Lei 2.348/2004.

Em face da nova lei este Conselho passou, como destacado no relatório desta decisão, a ter composição paritária, constituído de quatro membros, dois eleitos pelos servidores ativos e dois membros indicados pelos órgãos empregadores (Prefeitura Municipal e Câmara), adequando os Conselhos Administrativo e Fiscal aos requisitos do PRÓ-GESTÃO, como também atendendo às recomendações desta Corte de Contas, emanadas nos autos do eTC-2666/989/18 e eTC-3032/989/19.

Relativamente às questões envolvendo o Resultado dos Investimentos (Rentabilidade negativa da ordem de -0,54%), a origem argumentou que a causa desta rentabilidade refletia as consequências da situação econômica decorrente da pandemia da COVID-19, que ainda permaneceram ao longo do exercício examinado.

Esta crítica comporta relevamento, considerando que este fato não é exclusivo deste órgão previdenciário, como observei em diversas sentenças de contas de RPPS de 2021, haja vista ainda, que apesar da rentabilidade negativa os investimentos tiveram acréscimo de R\$ 3.487.243,79 em relação ao apurado no ano anterior, ou seja, em 2020 totalizaram R\$ 160.285.142,59 e em 2021 R\$ 163.772.386,38.

Também podem ser aceitos os esclarecimento da defesa acerca dos questionamentos envolvendo a Composição dos Investimentos (manutenção de 13 fundos de investimento com grau de risco alto, sendo 8 com resultados negativos) especificados no relatório desta decisão, aos quais me reporto.

As falhas restantes anotadas nos itens Bens Patrimoniais e Contratos não comprometem a matéria e podem ser relevadas, haja vista, ainda, as regularizações noticiadas, as quais devem ser atestadas pelas futuras inspeções.

Os dados a seguir informados se agregam ao juízo de regularidade da matéria:

- cumprimento das finalidades deste RPPS, com resultados positivos na execução orçamentária e financeira de R\$ 3.894.678,18 e R\$ 163.731.611,47, respectivamente;

- regularidade na contabilização dos parcelamentos;
- aumento das receitas de R\$ 25.631.170,53 para R\$ 27.176.617,87;
- despesas administrativas no percentual de 1,18%, sem extrapolar o limite legal de 2,0%;
- regularidade na formalização dos gastos e dos ingressos deste RPPS;
- recolhimento dos encargos sociais; e
- obtenção pelo município do Certificado de Regularidade Previdenciária, demonstrando o cumprimento da legislação de regência pelo órgão previdenciário, bem como pela unidade gestora.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, encurto razões e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021 desta Corte, JULGO REGULAR, COM RESSALVA a prestação de contas de 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ - IPREMA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão.

Quito a responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

C.A., 10 de maio de 2024.

**JOSUÉ ROMERO**

## AUDITOR

JR/CA-01

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00003031.989.21-3</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA - IPREMA</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399) / DIOGO RODRIGUES (OAB/SP 325.828) / (OAB/SP 428.213)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ MARIA ANGELICA PEREIRA - Diretora Presidente - PERÍODO: 01/01 A 31/12/2021</li></ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	DF.3.1/DSF-I

---

**EXTRATO:** JULGO REGULAR, COM RESSALVA a prestação de contas de 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ - IPREMA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão. Quito a responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**PUBLIQUE-SE.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9PJQ-9XS6-703A-44X7